

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS".

PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016,

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros).

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMP 12

EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_

Insiram-se, onde couberem, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 4.850/2016:

Art. \_\_\_\_ O artigo 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do parágrafo 1º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art.6º.....

§ 1º Durante as audiências, o advogado sentar-se-á à esquerda do juiz, ao lado de seu cliente, ao passo que o agente da acusação tomará assento à sua direita, ambos em igual posição, horizontal ou perpendicular, abaixo do magistrado.” (NR).



Art. \_\_\_\_ A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do artigo 43-B, com a seguinte redação:

“Art. 43-B. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer modalidade de advocacia, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena: detenção de seis meses a três anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se cumulativamente multa;

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem exerce a advocacia tendo sido suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial. ”  
(NR).

.....

Art. \_\_\_\_\_. O nome do Capítulo II do Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I

.....

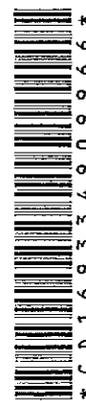
CAPÍTULO II

Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado

.....” (NR).

.....

Art. \_\_\_\_\_. O Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo X, com o artigo 43-A:



## "CAPÍTULO X

### Dos Crimes

#### Violação de Direitos ou Prerrogativas do Advogado

Art. 43-A. Violar direito ou prerrogativa do Advogado.

Pena: detenção, de um a quatro anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 1º Se o crime é culposo:

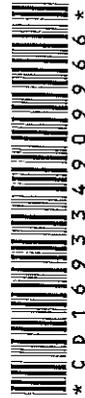
Pena: detenção, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 2º As penas são aplicadas em dobro se o agente público praticar ato atentatório à integridade física ou à liberdade do advogado.

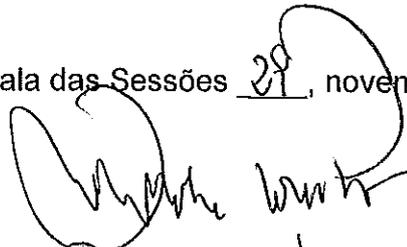
§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus órgãos representativos, no âmbito das respectivas atribuições, poderá requisitar à autoridade policial, instauração de investigação ou diligências, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária, nos termos da Lei, pelos crimes de que trata este artigo.

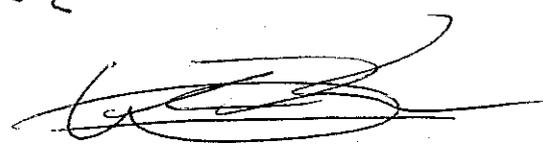
§ 4º O juiz, recebendo promoção de arquivamento de persecução penal pelo crime tratado neste artigo, abrirá vista para manifestação à Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus órgãos representativos, no âmbito das respectivas atribuições, para que:

- I - concorde com o arquivamento pleiteado,
- II - requeira remessa ao Procurador-Geral nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal ou
- III - assuma a titularidade da persecução penal em substituição ao Ministério Público, que assumirá a condição processual de fiscal da Lei. (NR).



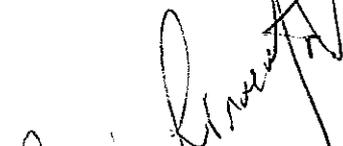
Sala das Sessões 29, novembro de 2016.

  
Zee. Zompo de Mattos  
AUTOR

  
PTB

  
PTB

  
PTB

  
PT/RS

